



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0028/2024-GPWAP**

**PROCESSO N. : 0174/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : IVANETE MARTINS DE FREITAS**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de funções de magistério, concedida à Senhora **Ivanete Martins de Freitas**, nos termos do Ato Concessório n° 392<sup>1</sup>, lavrado em **22.8.2022**<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 167, de **31.8.2022** (pág. 2 do ID 1521461).

<sup>2</sup> Pág. 1 do ID 1521461.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial<sup>3</sup>, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste Parquet de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.8.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

---

<sup>3</sup> ID 1526086.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)<sup>4</sup>, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**31.8.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>5</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação

---

<sup>4</sup> Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>5</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.*

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício”<sup>6</sup>, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03), em **8.6.2021**, data anterior à vigência da EC nº 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC nº 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>7</sup>, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível na situação em apreço, sob qualquer vertente, a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003<sup>8</sup> (EC nº 41/03), que exige, **para**

---

<sup>6</sup> Pág. 146 do ID 1525050.

<sup>7</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>8</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental<sup>9</sup>, o cumprimento dos seguintes requisitos:**

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **1.4.1998<sup>10</sup>**, e possuía, no momento da inativação, 56 (cinquenta e sete) anos de idade<sup>11</sup>.

---

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>9</sup> Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

<sup>10</sup> Pág. 17/19 do ID 1521462.

<sup>11</sup> Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 20 do ID 1521462), a inativa nasceu em 5.8.1965, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.8.2022, contava com 57 anos de idade, completados em 5.8.2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Outrossim, a Senhora **Ivanete Martins de Freitas** contava com 35 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e com 24 anos, 5 meses e 8 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos<sup>12</sup>.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu, no mínimo, por 31 anos, 8 meses e 12 dias, período que pode ser atestado por intermédio de Declaração da Secretaria de Estado de Educação<sup>13</sup>.

**Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>14</sup>, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do

---

<sup>12</sup> Pág. 143 do ID 1525050.

<sup>13</sup> Conforme consta da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 22/23 do ID 1521462).

<sup>14</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 6 de março de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Março de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR